

PRACA ANTONIO DIAS, 346 - CENTRO - ANGELANDIA MG CEP: 39685-000
Email: gabinetep@pmangelandia.com.br • Tel: 33 3516-9000 / 9001 • www.pmgangelandia.com.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2014

ANGELANDIA/MG

08/06/1998

LEI Nº 046/1998

CÓDIGO DE OBRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANGELANDIA

habilitação e as sequências retomam os sagüimes características:
anunçadas na reunião, a intenção é de ampliar ainda mais a
disponibilidade do apresentado ao projeto, tendo contudo sido a
Al. 4º. Para os fins desse código, ficam

Agronomia - CREA.

Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e
Prefeitura, profissionais que apresentarem a Certidão de Registro
At. 3º. Somente poderá ser inscrito na

especificação a serem submetidos à Prefeitura.
At. 2º. Para efeitos desta Lei, somente profissionais
habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar,
com responsáveis técnicos, quaisquer documentos, projeto e
At. 1º. Qualquer constuição ou reforma, de

código e com as legislações Federais e Estaduais pertinentes.
Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste
exame, aprovará o projeto e concessão de licença de constrição pela
Iniciativa Pública ou privada, somente poderá ser executada após
At. 1º. Qualquer constuição ou reforma, de

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
assinando e promulgando o sagüime LeI:

GERAL:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELANDIA, ESTADO DE MINAS

Edilson Andrade (Assinatura)

PROJETO DE LEI N°. 046/98. 1998
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELANDIA - MG
INSTITUI O CÓDIGO DE
OBRA DO MUNICIPIO DE
ANGELANDIA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS

Angelândia MG 06/06/98
Registro-ea Pública-e-e Cumprido
Número Licit. N°. 046/98

PROJETO DE LEI N°. 046/98. 1998

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELANDIA - MG

CONSTRUÇÃO - Toda é qualquer construção a ser feita no perímetro urbano, subúrbano ou na zona rural (Distritos).

CONSERTO - Obra de substituição de partes de um edifício, das da qual não ultrapasse do módulo de lado a lado, correspondentes em cada compartimento, piso, teto, janela, porta, etc., comprando revestimento, paredes, piso, teto, janelas, demanda que não seja substituição de partes de um edifício.

ÁREA FECHADA - Quando esteja guarnecida por paredes em todo o seu perímetro.

ÁREA FECHADA - Quando esteja guarnecida por paredes em transversal.

ÁREA - Parte do lote de terreno não ocupada por edificações, exculida a projeção horizontal das salinças do balanço superior a vinte e cinco centímetros. A área é considerada principal quando ea descreva a luminosidade ventilar e compõem os de utilização

ALINHAMENTO - Linha projetada alocada pelas autoridades municiplas para marcar o limite entre o lote de terreno e o

ACRESCIMO - Aumento de uma construção, quer em sentido horizontal, quer no vertical, formando novas dependências ou ampliando partes já existentes.

Art. 6º - Para todos os efeitos do presente Código, são admitidas as sagüins definigões:

Das Definições

SEÇÃO II

Art. 5º - Os edifícios públicos devem possuir condições técnicas, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

IV - Não transgredirem os demais dispostivos desse Código.

VII - Não possuam estrutura nem exigiram cálculo estrutural;

que ultrapasse a área de 20 m² (vinte metros quadrados)

- não determinarem reconstituição ou acrescimo m² (quarenta metros quadrados)

- terem área de construção igual ou inferior a 70

3
mínima de 1.500 (um para quinhentos) onde constarão:
|- planta de sítuação e localização na escala

prefeitura Municipal, contendo os seguintes elementos:
0,33 (vinte e dois por trinta e três centímetros), ao preço competente da
prefeitura Municipal, tendo o módulo mínimo de as dimensões de 0,22 x
0,33 (vinte e dois por trinta e três centímetros), ao preço competente da
prefeitura Municipal, contendo os seguintes elementos:

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

REFORMA - É o conjunto de obras caracterizadas na
particulamente, uma construção, respeitada à forma primitiva.
REFORMA - É o conjunto de obras caracterizadas na
definição de construções, telhas, porém, além dos limites all
compartimento ou entre o piso e a face interior do trecado - quando
não existir o teto.
RECONSTRUÇÃO - Relevar, no mesmo local, total ou
parcialmente, a cavidade vertical entre o piso e o teto de um
projeto, a cava, a sobreloja e o sótão.
PE-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um
sítuado no mesmo piso. Não são considerados pavimentos: o
PAVIMENTO - Conjunto de compartimentos de um edifício
de pedestres.
PASSO - Parte do logradouro público destinado ao trânsito
reservados das formalidades legais.
LOGRADOURO PÚBLICO - Logradouro público destinado ao trânsito
empresas, cujas características são conhexidas através dos
reservados das formalidades legais.
LOTE - Perga de terra situada, ou não, ao lado de um
do povo construídos e conservados pelo poder público.
LOGRADOURO PÚBLICO - Rua, avenida, praças, parques,
boulevares, becos, travessas, bem como todas as áreas de uso comum
pelos órgãos competentes da Prefeitura.
EDIFÍCIO - Construir edifícios, coberturas, grades, garagens,
muros ou qualquer outra forma de obras como tal consideradas
pelos órgãos competentes da Prefeitura.

- A) a projeto da edificação ou edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- B) -as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificações existentes;
- C) -as cotas de largura das passagens e logradouros, com seus respectivos nomes, cotriguês ao lote;
- D) -orientação do sorte magnético;
- E) -indicativo da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- F) - relatório contendo área do lote, área de projeto de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade e taxa de ocupação.
- II - planta de cada pavimento que compõe a construção na escala mínima de 1:100 (um por centímetro), detalhando:
- a) as dimensões e áreas externas e internas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) indicativo das espessuras das paredes e dimensões extremas totais da obra.
- III - cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e portas e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1x100 (um por centímetro);
- IV - planta de cobertura com indicação do cálculo da escala mínima de 1x200 (um por duzentos);
- V - elevação da fachada voltada para a via pública na escala mínima de 1x100 (um por centímetro);
- VI - desenho na escala de 1x25 (um para vinte e cinco);
- VII - planta e memorial descritivo das instalações hidráulicas e elétricas.

Art. 10º.- Após a aprovação do projeto e
comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura formecerá

Art. 9º.- As modificações introduzidas em projetos
já aprovados, deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que, após
exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

III - projeto de arguileira, conforme especificações
do Capítulo II deste código, que deverá ser apresentado em 02 (dois)
jogos completos de cópias, assimadas pelo proprietário, pelo autor do
projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais, após visados,
serão encaminhados ao requerente junto com a respectiva
licitação, ficando os demais arquivados.

III - projeto de propriedade do terreno ou equivalente,
assimado pelo proprietário ou procurador legal;
I - requerimento solicitando a aprovação do projeto,
anexado ao requerimento;

Art. 8º.- Para efeitos de aprovação de projetos e
concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura
Municipal os seguintes documentos:

DA APROVAÇÃO DO PROJETO CAPÍTULO III

§ 2º.- Nos casos de projetos para constituição de
edificações de maiores proporções, as escadas mencionadas no caput
deste artigo poderão ser alteradas, desde que perfeitamente justificadas
por escrito.

III - cor vermelha, para as partes novas e acrescidas;
II - cor amarela, para as partes a serem demolidas;

I - cor natural, da cópia para as partes existentes e a

§ 1º.- No caso de reforma ou ampliação, deverá ser
indicado, em cópias do projeto, o que será demolido, construído ou
conservado, de acordo com as seguintes convenções a cores:

conservar;

- § 1º. - Em terrenos íumildes serão empregados muros para evitá-los que a umidade suba até o nível de solo e, em caso de necessidades, será feita a drenagem do terreno para diminuir o nível do lençol d'água subterrânea.
- § 2º. - Sempre que houver necessidade de assoreamento de nascentes ou do lençol freático, deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura ou ilheia despejo nos lagos ou rios públicos.
- Art. 11º. - A Prefeitura poderá ter o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.
- Art. 12º. - A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da entrada do processo, para se competente da Prefeitura não se manifestar, o projeto será considerado aprovado.
- § 1º. - O prazo previsto no "caput" deste artigo pode ser prorrogado por mais 30 dias, quando se tratar de projeto de maior complexidade.
- § 2º. - Se no prazo marcado neste artigo o prazo competente da Prefeitura não se manifestar, o projeto é expedido a licença incluída depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

CAPÍTULO IV DO PREPARO DO TERRENO

- Art. 12º. - Sem previsão de saneamento do solo, não haverá edificação podendo ser construída sobre terreno:
- II - que tenha servido de depósito de lixo;
- I - úmido ou pantanoso;
- III - que seja misturado com substâncias orgânicas.
- Art. 13º. - Sempre que houver necessidade de assoreamento de nascentes ou do lençol freático, deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura ou ilheia despejo nos lagos ou rios públicos.
- Art. 14º. - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para constituição do exame do cronograma previsto no caput do artigo, ampliá-los mediante o exame da Prefeitura Municipal.
- Parágrafo único: As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para constituição do exame do cronograma previsto no caput do artigo, ampliá-los mediante o exame da Prefeitura Municipal.
- Art. 15º. - A Prefeitura poderá ter o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da entrada do processo, para se aclarar de construção, validado.

Parágrafo Unico: A Vistoria de que trata este artigo, será atestada mediante assinatura dofuncionário responsável na notes formecidas pela Prefeitura.

Art. 19. Após a locação da obra no terreno, o responsável técnico requererá à Prefeitura para que faça visita no sentido de attestar sobre o cumprimento das normas de alinhamento e nivelamento.

AT, 18.-O croqui, em 02 (duas) vidas, indicaria pontos
piqueados do terreno e, pelo menos, uma referência de norte (RN).
Parágrafo único: O requerente ficará, mediante recibo, com uma das
vias do comitê gráfico.

que não venham sofrer alterações estéticas.
no caso de constrição em lotes já edificados e localizados em logradouros
AH. 17.- As notas de nivelamento serão dispensadas

Art. 16. - Juntaamente com o Alvará para execução de obras, a qualquer momento, mediante solicitação do interessado ou pagamento da respectiva taxa, a Prefeitura formecerá as notas com o alinhamento e nivelamento do terreno, cuja validade será de 01 (um) ano.

ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

<p>Art. 14. - Antes do inicio das escavações ou movimento de terra necessárias à construção, deverá ser verificada a existência, sob o passo do logradouro, de instalações ou redes de serviços públicos e ômadas as provisões necessárias para evitar que elas sejam comprometidas durante as obras.</p>
<p>Art. 15. - Na execução do preparo do terreno e movimento da terra e obrigatórios:</p>
<p>- evitar que as terras alcancem o passo e o leito dos logradouros públicos;</p>
<p>II - adotar as provisões necessárias a sustentação dos terrenos, muros e edificações limítrofes.</p>

DAS AGUAS PLUVIAIS

SEGÃO III

Art. 20.- A Prefeitura Municipal exigirá dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que ameaçar a segurança de suas casas, sacos ou galhos de árvores e plantas, sempre que for necessário para a proteção de bens imóveis que tenham fronteira com os logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, sao obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em trecho para os logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, sao obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em trecho de suas lotes.

Art. 21.- Os proprietários dos imóveis que tenham fronteira com os logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, sao obrigados a fazer a estrada de entrada de veículos no interior do lote, devendo ser rebaxado o meio-fio e rampado o passeio, para a via pública ou para o terreno à jusante.

Parágrafo único: Para a entrada de veículos no interior de lote, nos sentidos longitudinal e transversal, o rampamento não poderá ter alcance de 50 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio.

SEGÃO II

DOS MUROS E PASSAGENS

DAS COCHEIRAS, ESTABULOS, GALINHEIROS E LAVADOUROS

Art. 22.- O terreno circundante às edificações serva para a via pública preparado de modo que permita trânsito escamamoto das águas pluviais para a via pública ou para o terreno à jusante.

Parágrafo único: Os edifícios situados no alinhamento devem dispor de caixas e condutores e as águas servirão para a via pública ou para o terreno à jusante.

Art. 23.- É devido o escombroamento para a via pública de águas servidas de qualquer espécie.

Art. 24 - Na zona urbana e, fora dela nas zonas de
populacao densa nao sera permitida a construcao de cocheiras,
estabulos ou coberturas para habilitacao de animais.
nas areas de fundo dos edificios, desde que nao sejam visiveis dos
logradouros.

Art. 25 - Lavadouros e gallinheiros sao permitidos
sistema de limpeza e higienizacao permanente.
Art. 26 - Os gallinheiros devem ser observados
nas areas de fundo dos edificios, desde que nao sejam visiveis dos
lavadouros.

Art. 27 - Os tanques dos lavadouros devem estar
ligados a rede de esgotos e cobertos com revestimento
impeneabilizados.

Art. 28 - Uma obra sera considerada incida assim
que tiver locada, com abertura de valetas.

Art. 29 - Devera ser mantida na obra a alvara de
licenca, juntamente com o logo de cplas do projeto apresentado a
prefeitura e por ela visado, para apresentacao quando solicitado, aos
técnicos de obras ou outras autoridades competentes da prefeitura.

Art. 30 - Quando expirar o prazo do alvara e a obra
não concuida, devera ser providencia a solicitação de uma nova
licença que pode ser concedida em prazo de 01 (um) ano, sempre após
vistoria da obra pelo drago municipal competente.

Art. 31 - Sera obligatoria a colocacao de tapume,
sempra que se execute obras de construcao, reforma ou demolição no
alinhamento da via publica.

S 4º - Exceptuam-se desse exigencia os muros,

grades inferiores a 2 (dois) metros de altura.

independente da outra;

- quando se tratar de prédio composto da parte
comercial e parte residencial e poder cada uma ser utilizada

concedido nos seguintes casos:

Parágrafo único: O habeas-se parcial poderá ser

junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 36. Poderá ser concedido habeas-se parcial, a

acessos.

não for despatchado o requerimento, as obras serão consideradas
Parágrafo único: Se no prazo marcado neste artigo

data da entrada do requerimento.

Prefeitura a expedir habeas-se no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da
obra (ou) realizar em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a
Art. 35. Procedida a visita e constatada que a

edificação.

Art. 34. Concluída a obra, o proprietário deverá
solicitar, por requerimento, à Prefeitura Municipal a visita da

as instalações hidráulicas e elétricas.

Art. 33. Uma obra é considerada concluída quando
estiver em condições de habitação, estando em pleno funcionamento

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

CAPÍTULO VI

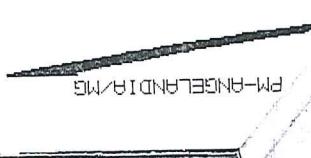
desharga ou remoção.

na via pública, por tempo maior que 48 (quarenta e oito) horas para sua
pública, bem como a terceira, entulho e qualquer detrito oriundo da obra,
responsável, a permanência de quaisquer material de construção na via
pública, bem como a terceira, entulho e qualquer detrito oriundo da obra,

Art.

32. Não será permitida sob pena de multa ao

(dóis) metros e poderão arrecadar até a metade do passado, deixando a
é 2º. - Os tapumes devendo ter altura mínima de 2



Art. 39.- As paredes, tanto exteriores como interiores, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,20 cm (vinte e cinco centímetros). Paralelamente ao tijolo, as paredes de alvenaria de tijolo comum que constituem divisões entre economias distintas, deverão ter espessura mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros).

DAS PAREDES E DOS PISOS SEGÃO II

§ 2º. - As fundações das edificações deverão executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do próprio lote.

§ 1º. - As fundações não poderão invadir o lote da via pública;

Art. 38.- As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da ABNT.

DAS FUNDAGÓES SEGÃO I

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Art. 37.- Nenhuma edificação poderá soar nem falar respeitivo habite-se, com que seja procedida a visita pela Prefeitura e expedido o

III- quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote.

II- quando se tratar de predio de apartamentos, caso uma parte ou as partes comuns estarem completamente concluídas.

DOS CORREDORES ESCADAS E RAMPIAS

Art. 40.- As escadas minhas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser utilizadas de materiais de natureza diversa, quando forem compreendidas e isolamente térmico e acústico de uma parede de tijolo comum.

Art. 41.- Nas construções em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, devem ter a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) livres. Parágrafo único: Nas edificações residenciais, serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,50 (cinquenta centímetros), sempre que possam ser utilizadas escadas e escadas de escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, devendo ter a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) livres.

SEGAO III

Art. 42.- O dimensionamento das escadas obedecerá a uma altura máxima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros) e uma profundidade mínima de 0,18 cm (dezesseis centímetros), sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 43.- Nas escadas de uso coletivo, sempre que a escadas obedece a umas regras de largura exigida para escadas de escadas,

Art. 44.- As rampas para pedestres de largura exigida por dols pavimentos não poderão ter declividade superior a 12% (doze por cento) e deverão ser revestidas com material anti-deslizante.

Art. 45 - É livre a composição das escadas, excetuando-se as localizadas em zonas sombreadas, devendo, neste caso, ser ouvidos o órgão federal, Estadual e Municipal, competentes.

DAS FACHADAS

SEGAO IV

- VII - Os toldos devem ser feitos de lona de boa qualidade e acabamento perfeito.
- VIII - As toldos devem ser feitos de nomenclatura do logradouro.
- IX - Não prejudicar a arborização e iluminação publicas e não ocultarem placas de nomenclatura.
- X - Exclusivamente para dentro dos limites da lotação.
- XI - Permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites da lotação.
- XII - Nenhum dos seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 3,00 m (três metros) acima do passado público;
- XIII - nenhum dos seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 3,00 m (três metros) acima do passado público;
- XIV - As margens e toldos poderão exceder a 3% (três quartos) da largura do passeio;
- XV - serão sempre em balanço;

Art. 48 - A construção de margens, balanços e toldos na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

DAS MARQUEZES, BALANÇOS E TOLDOS SEÇÃO VI

- Parágrafo único: Os edifícios situados no alinhamento devem dispor de calhas de condutores e as águas permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros públicos.
- Art. 47 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites da lotação, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros públicos.**
- Art. 46 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam permitida impermeabilidade e isolamento técnico.**

DAS COBERTURAS SEÇÃO V

- Parágrafo único - As fachadas e os muros de alinhamento deverão ser conservados pelo proprietário, em bom estado, podendo a Prefeitura intimar os interessados para esse fim, sob pena de multa.

Art. 49 - Todo compartimento deverá dispor de abertura de molde a comunicar diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do loto para fins de iluminação e ventilação.

Art. 50 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisória ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 51 - As aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos deve longa permanência, diferentes localizações no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros), ainda que estejam num mesmo edifício.

Art. 52 - Os pôulos de ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nem dimensão menor que 1,00 m (um metro), devendo ser revestidos interamente na base. Somente serão permitidos em compartimentos de cultura permanência.

Parágrafo único: Os demais compartimentos são considerados de cultura permanência.

Art. 53 - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

Art. 54 - A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em frangão da área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

II - Cozinhas, banheiros e lavabórios - 1/6 da área do piso.

I - Salas, dormitórios e escrínios - 1/6 da área de piso.

III - demais cômodos - 1/3 da área do piso.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 59 - Toda habitação será provida de banheiro, com, pelo menos, chuveiro e latrinas e de reservatório de água, hematicamente fechado.

§ 3º - As fossas com sumidouros deverão ficar a uns distâncias mínimas de 15,00 m (quinze metros) da fávia da estrada de águas, situadas no mesmo terreno ou terreno vizinho.

§ 2º - As águas provenientes de pia de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de ser largadas no sumidouro.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa septicam, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Art. 58 - Equanto não houver rede de esgotos, as edificações serão dotadas de fossas septicam, a proporção de número de possessões que ocupando o predio, 5,00 m (cinco metros) das divisas do loto e com capacidade adicional ao número de possessões que ocupando o predio.

Art. 57 - As instalações hidráulicas e sanitárias, deverão ser construídas de acordo com as especificações e critérios do órgão municipal competente.

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

SEÇÃO X

Art. 56 - Nenhum vaso sera considerado capaz de iluminar e ventilar portas de compartimento similares podendo ser iluminados e ventilados através das vezes e mais a extensão de pé - direito.

Art. 55 - A distância da parte superior da janela ao teto não deve ser superior a 1/5 do pé-direito.

Art. 54 - Parâmetro que deve ser considerado é de 1,00 m (um metro) para cada janela.

I - ter hall de recuperação com serviços de portaria;

Art. 61 - Além de outras disposições deste código e das demais leis municipais, estabelece-se que lhes formarão aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM SECAO II

V - Os edifícios deverão ser dotados de calhas receptoras para correspondência, ao nível da via pública.

IV - Possuir reservatório de água na parte superior do pátio, com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada gômades e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água até aquela reservatória;

dos depósitos coletores de lixo e isolados das passagens de veículos,

cada acesso, através de portões comuns, afastado

dimensões mínimas ser feito por adiante de áreas privadas isoladas;

que possuam um lado com extensão de pelo menos 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

com perímetro de permanência prolongada, não podendo, porém, ser menor a 1,00m² (um metro quadrado) por

III - Possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, não podendo, porém, ser menor a 50m² (cinquenta metros quadrados);

que possuir equipamentos para extinção de incêndio;

que possuir local central centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;

que lhes formam aplicáveis, os admittios de apartamento devem obedecer as seguintes condições:

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS SECAO I

se concentrar as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento
- termas fontes de calor ou dispositivos onde
aplicáveis, as seguintes:
étender, além das demais dispositivos desse código que lhes forem
Art. 68 - As edificações de uso industrial devem

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS CAPÍTULO IX

ventilação.
h) - preencherm os requisitos mínimos de iluminação e
edificações vizinhas 5,00 mts. no mínimo.
g) - estarem recuadas do alinhamento e distantes de outras
edificações e as paredes devidamente revestidas;
f) - termos condutores elétricos devidamente protegidos;
e) - termos os pisos da cozinha, copa e W.C.
d) - dispor em de instalações sanitárias completas;
incombustível, a júizo a júizo da Prefeitura;
c) - serem cobertas de material cerâmico, ou outro
concreto ou material equivalente;
b) - apresentarem sobre embasamento de alvenaria de pedra, de
condições seguites:
Art. 62 - As casas de madeira devem satisfazer as

CASAS DE MADEIRA

Incêndio.
VI - possuir equipamento para extingção de
terminal e recinto fechado;
V - ter local centralizado para coleta de lixo com
serviço, independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
IV - ter instalações sanitárias do pessoal de
domésticos;
III - ter lavatório com água corrente em todos os
de hóspedes;
II - entrada de serviço independente da entrada

Parágrafo Unico: A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá de atividade a ser praticada (unidades).

VII - Instalações sanitárias privativa em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

VIII - Abertura de ventilação e iluminação na proporção de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IX - Abertura de ventilação e iluminação na proporção de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

X - Instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 02 (dois) pavimentos;

XI - Exigências do gabinete municipal ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial,

XII - Reservatório de água, de acordo com as exigências do gabinete municipal ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial;

XIII - Reservatório de água, de acordo com as exigências do gabinete municipal ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial;

XIV - Reservatório de água, de acordo com as exigências do gabinete municipal ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial;

XV - Reservatório de água, de acordo com as exigências do gabinete municipal ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial;

XVI - Reservatório de água, de acordo com as exigências do gabinete municipal ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial;

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

V - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

VI - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

VII - Terem nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima, admittida latérimes ou similar incandescente;

VIII - As escadas e os entrepisos deverão ser adequadamente isolados;

IX - Terem os depósitos de combustível em locais temelco e, estas das pelo menos 0,50 cm (cinquenta centímetros) das paredes;

a porta de deverá ser no mesmo nível da calçada;
 III - na impossibilidade de construção de rampas,
 centímetros por um metro e quarenta centímetros);
 deverá ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40 (um metro e dez
 centímetros de extensão da escada de escadas, estes
 e corrimão na altura de 0,75 cm (setenta e cinco centímetros);
 declividade máxima de 8% (oitos por cento), possuir piso anti-derrapante
 I - as rampas de acesso ao predio deverá ter

que lhes form applicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer à
 as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 5º.
 Art. 67 - Além das demais disposições deste código
 da presente lei;

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

SEGAO V

que lhes form applicáveis,
 Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste código
 estabelecimentos escolares, devem obedecer às normas estabelecidas a
 Art. 66 - As edificações destinadas a

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEGAO IV

que lhes form applicáveis.
 do Estado, além das disposições deste código de posturas
 devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde
 estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa,
 Art. 65 - As edificações destinadas a

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIAS

SEGAO III

desenvolvida, devendo ser executado de acordo com as leis sanitárias
 do Estado.

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO SEGÃO VII

Parágrafo Único: As dificuldades para postos de abastecimento de combustíveis, devendo ainda observar a legislação federal vigente sobre combustíveis.

VII - deverão possuir instalações sanitárias convenientes ao público, separadas para ambos os性es.

empregados e instalações sanitárias completas; **U - A instalação hidráulica terá uma extensão de 100 m sempre que servir para落居as isolados, de modo a impedir que detritos e as aguas sejam levadas para a rede geral.**

IV - a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos deve ser feita em boxes isolados, de modo a impedir que detritos e as aguas sejam levadas para a rede geral, antes de serem largados na rede geral.

III - construção de muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

II - construção em materiais incomustíveis;

I - apresentação de equipamentos destinados a utilização a instalações;

Art. 69 - Artigo que formam aplicações, os postos de abastecimento da caminhista que estejam sujeitos aos seguintes itens:

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS SEGÃO VI

Art. 68 - Ter pelo menos um gabinete sanitário para cada sexo, em cada pavilhão.

VI - Os corredores devem ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

V - Todas as portas devem ter largura mínima de 0,80 cm (oitenta centímetros);

IV - Todas as portas devem ser antigas e unidas ao pavimento, incluindo garagem e subsolo;

Art. 73 - As áreas de estacionamento que não
estendam previstas neste código, serão, por semelhança, estabelecidas
pelo órgão municipal competente.

Art. 72 - Será permitido que as vagas de veículos
excluídas para os modificações ocupem as áreas liberas pelos
deslizamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 71 - A área mínima por vaga será de 15,00 m²
(quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00 m (três metros).

Parágrafo único: será considerada área útil para os
calculos referidas neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando
excluídos: depósito, cozinha, circulação de serviço ou similares.

VI- hospitais, clínicas e casas de saúde: 01 (uma)
vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil.

V- hotéis, albergues ou similares: 01 (uma) vaga
para cada 02 (dois) quartos;

VI- restaurantes, churrascarias ou similares, com
área útil superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros
quadrados) : 01 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros
quadrados) de área útil;

VII- supermercado com área superior a 200,00 m²
(duzentos metros quadrados): 01 (uma) vaga para cada 25,00 m² (vinte
e cinco metros quadrados) de área útil;

VIII- residência multifamiliar: 02 (duas) vagas por
unidade familiar;

IX- residência unifamiliar : 01 (uma) vaga por
unidade residencial;

X- minimo de vagas de veículos, será na proporção abaixo discriminada,
por tipo e uso das edificações:

Art. 77 - A Prefeitura trazará à Planta apresentada:

I - As ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município;

- VIII - Outras indicações que possam interessar à ordenação geral do loteamento.
- VII - Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- VI - Construções existentes;
- V - Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
- IV - Arrumamentos vizinhos a todo o percurso, com locais de uso extra das vias de comunicação, área de recreação e locais de uso institucionais;
- III - Curvas de nível de metro em metro;
- II - Localização dos cursos d'água;
- I - Divisas da propriedade pertencente ao dono;

Art. 76 - Julgados satisfatórios os documentos de interessado devorete apresentar duas(2) vias da Planta do imóvel em escala de 1:1.000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

- II - Título de Propriedade ou documento equivalente;
- I - Croquis do terreno a ser loteado com a demarcação e estuagão, hastes, área e demais elementos que identifiquem a estrutura, prédio, plantas com os seguintes elementos:

Art. 75 - A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, prazimamente com os seguintes elementos:

- Art. 74 - O LOTEAMENTO, em qualquer das três áreas ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta lei, no que se refere a via de comunicação, sistema de água e sanitários, áreas de recreação, locais de uso institucional e proteção paisagística e monumental.

DOS LOTEAMENTOS

SEÇÃO VIII

Parágrafo único: Todas as obras relacionadas no art. 7º, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas destruídas, passarão a fazer parte integrante do Patrimônio do Município.

III - Não autorizar qualquer estrutura de barragem antes de concluir as obras previstas no item II e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei, ou assimiladas no Termo de acordo;

II - Facilmente a fiscalização permite da Prefeitura, na

- Transferir a propriedade das áreas mencionadas no art. 78

AT. 79 - Satélites as exibições do artigo anterior a termo de acordo, no qual se obrigará a:

Parágrafo único: O nivelaamento exige-se poder ser arbitrado.

VII - Memorial descretivo e justificativo do projeto.

VI - Indicagão das servidões e restrições especiais que
se enquadram no gravem os lotes ou edifícios;

V - Indicagão dos marcos de alinhamento e nivelaamento, que devem ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias férreas; CURVILÍNEAS;

- III - Reculos exígidos, devildamante contados;
- IV - Dimensões linneares e angulares do Projeto, ratios, cordas, arcos, pontos de tangenciais e ângulos centrais das vias

-segulmtes indicagges e esclarcomentos;
-Vias secundarias e areas complementares de recarga;
II - subdivisao das Quadras em lotes com a respectiva

AT. 78 - Atenasendo às indagações do artigo anterior o
requerente, aferentado pela Vila da planta devolvida, organizaria o projeto
definitivo, em 5 (cinco) vías. Este projeto seria assinado por profissional
devidamente habilitado pelo CRFA, e pelo proprietário, acrescido das

II - As áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;

III - As áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município.

۷۲

deverá ser observada.

Art. 87 - Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistema de avenida-parque cuja largura fixada pela Prefeitura

para vias p&abficas.

Art. 86 - Junto as linhas de transmissão de energia elétrica e obrigatório a existência de talas reservadas com largura de 12,0 m

Art. 85 - As ruas de acesso devem ter a largura mínima de 10(dez) metros e recuo mínimo de 3,5 m. das construções.

Art. 84 - As vias públicas devem ser sempre em bom estado de condições topograficas do terreno.

Paragragro Unicco - A Prefeitura só expedirá Alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas nos terrenos cujas obras tenham sido visitadas

Art. 83. Ficam proibidas, nas áreas urbanas e rurais do Município, a abertura de vias de comunicação sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 81 - Após a realização integral dos trabalhadores
técnicos exigidos nos incisos I, II, III, IV, e V do art. 78 devem o
interessado apresentar uma planta retificada do Loteamento, que será
considerada oficial para todos os efeitos desta lei.

Art. 82 - As vilas de comunicação a áreas de recreação
absetas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber
constituição de vistorias pela Prefeitura.

Art. 80 - Pagos os emolumentos legais e assimado
constamtes no acordo assinado.
unicípio, sem que haja necessidade
de ALVARA de APPVAGAO do LOTEAMENTO, revogavel porém se não
temo a que se refere o artigo 79, será expedido pela Prefeitura o
ALVARA cumpridas as exigências dessa lei de acordo com o Termo de
trabalhadores

Município, sem que haja necessidade de identificações, após verificadas e constantes no acordo assinado.

Art. 96 - Não poderá ser aprovado projetos de lotamentos, nem permitida a abertura de vila em terrenos baldios e alagadiços,

Art. 95 - Não poderá ser arrendados, nem lotados terrenos ou inconvenientes para habitação. Não poderá ser arrendados, também, terrenos cujo lotamento pressupõe reservas arboreadas,

§ 2º - Para o cálculo da densidade demográfica será considerada a família constitutiva do Município.

§ 1º - Essas áreas não poderão ser inferiores a 16 m²/hab.

Art. 94 - As áreas de recréio serão determinadas, para cada lotamento ou, na falta desta pelas distâncias dadas pela Prefeitura, zoneamento, em função da densidade demográfica admitida pela lei de lotamento, sempre que houver na área de expansão urbana prevista no zoneamento ou, na falta desta pelas distâncias dadas pela Prefeitura.

Art. 93 - A área mínima dos lotes na zona rural será de 10.000 m², salvo se a gleba se situar na área de expansão urbana prevista no plano diretor do Município.

Parágrafo Unico - Nos lotes de esquina a frente mínima devverá ser de 12,0 m.

Art. 92 - A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 300 m², sendo a frente mínima de 10,0 m.

Art. 91 - Serão admitidas Superquadras projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, que poderão ter largura máxima de 300,00 m, e comprimento máximo de 600,0 m.

Art. 90 - As quadras de mais de 200,00 m, de comprimento devendo ter passagens para pedestres, espaços de 150,00 m, no máximo, essas passagens devem ter largura mínima de 3,0 m, e os recuos laterais das construções terão no mínimo 4,0 m.

Art. 89 - A largura máxima admitida para as Quadras normais residenciais será de 80,0 m.

Art. 88 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 metros.

- Art. 97 - A Prefeitura somente receberá, para oportunamente entregar ao domínio público e respeitiva administração, as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta lei,
- Art. 98 - Os cursos d'água não poderão ser aterradados sem prévio consentimento da Prefeitura.
- Art. 99 - Na zona urbana, quando houver os efeitos das ruas e logradouros, como terrenos não edificados,
- Art. 100 - O projeto de lotamento poderá ser modificado mediante proposta do interessado eprovada da Prefeitura.
- Art. 101 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encotrar em relação às medidas dos lotamentos aprovados.
- Art. 102 - As intragôes da preseme lel darão ensejo a cessação do silêncio, a embargo administrativo da obra e a aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.
- Art. 103 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas impósigões desta lei.
- Art. 104 - Os interessados em lotamentos abertos em desacordo com esta lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adaptar o projeto às suas exigências sob pena de imediato a demolição das obras.

mesma seja atendida, havendo-se à auto de intimação.
§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a

(quinte) dias para ser cumprida.
§ 1º - Expedida a notificação, esta fará o prazo de 15

para o cumprimento de alguma exigência acessória constada no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste código.

Art. 109 - As notificações serão expedidas apenas

competencia, expedirão notificações e autos de intimações para o proprietário da obra e responsável técnico.

Art. 108 - A fiscalização, no âmbito de sua

competência, expedirá notificações e autos de intimações para o proprietário das disposições deste código, quando e respeitiva licença, estaria sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 107 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem

CAPÍTULO X DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 106 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do proprietário não cumpriram as determinações deste código.

brigão técnico competente, dirigir a demolição de predios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos

Parágrafo único: O requerimento da licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

competente da Prefeitura Municipal

Art. 105 - A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo brigão

CAPÍTULO IX DAS DEMOLAGENS

DOS AFASTAMENTOS
SEGÃO I

DO USO E OCUPAÇÃO DO SÓLIO
CAPÍTULO XI

Art. 114 - Não será dada a licença a quem realizada a integração ou indetrido o respetivo recurso, terá incluído a competência judicial.

ou para o possuidor da obra.
II - obras em construção com risco para a publicidade
construções próximas;
I - ameaga à segurança e estabilidade das

pelas Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:
dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente,
Art. 113 - O preâmbulo ou qualquer de suas

o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.
Art. 112 - O embargo somente será levantado após

ou servilíder credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar o auto de embargo.
Art. 111 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal

V - estiver em risco sua estabilidade.

avolumento;

IV - não formar observados o alinhamento e
referente às disposições deste código;
III - o proprietário ou responsável pela obra
reconsiderar a atender notificação da Prefeitura Municipal
II - por desrespeitar o respetivo projeto;

I - estiver sendo executada sem a licença da
Prefeitura Municipal, nos casos em que a mesma seja necessária ;
comforme previsão nessa Lei;

Art. 110 - A obra em andamento, seja ela de reparo,
reconstituição, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das
multas e outras penalidades, quando:

intragão;

At. 120 - As intragões aos precatórios estabelecidos neste código, serão punidas com multas, aplicadas sobre o valor do salário mínimo legal, vigentes na data em que tenha sido constatada a infração;

Art. 119 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo IX da presente Lei, não excluem o intratör da obrigações pagamento de multa por intragão e da regularização da mesma.

CAPÍTULO XII DAS MULTAS

estacionamento.

II - extrem afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) da divisória frontal, sendo permitido neste espaço área de

2,00 (dois metros);

I - afastamento das divisórias laterais de no mínimo

Município aderida para este fim, obedecendo ao que segue:
permilda a constituição em áreas privamete determinadas pela

At. 118 - Aos predios industriais, somente será

chinquenta centímetros).

At. 117 - No caso de se fazer passagem lateral em predios comerciais, essa unica será inferior a 1,50 m (um metro e

para iluminação e ventilação).

(um metro e cinquenta centímetros) quando existirem aberturas laterais permitido urbano devendo os afastamentos laterais de 1,50 m para iluminação e ventilação.

At. 116 - Todos os predios construídos dentro do perímetro urbano devendo observar os afastamentos laterais de 1,50 m (um metro e meio) entre edifícios construídos dentro de um metro e cinquenta centímetros.

Parágrafo único: Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

Art. 115 - Todos os predios construídos ou afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) em relação à via pública, excetuados os construídos em áreas tombaradas pelo patrimônio industrial, nas quais as obras acompanharam o seu allinhamento.

- I- Incidir au executar obras sem licençga da Prefeitura Municipal:
 a) edifícagdes com ate 60 m² de área construída..... 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário mínimo;
 b) edifícagdes acima de 60 m² e ate 100 m² de área construída..... 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mínimo;
 c) edifícagdes acima de 100 m² e ate 150 m² de área construída..... 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo.
- II- Incidir au executar reforma sam licençga da Prefeitura Municipal:
 a) edifícagdes com ate 60 m² de área construída..... 10% (dez por cento) incidente sobre o salário mínimo;
- III- Exiguir obras em desacordo com o projeto aprovado:..... 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo;
- IV- Construir em desacordo com o termo de alinhamento:..... 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo;
- V- omitir preâmbulos sem licençga da Prefeitura Municipal:..... 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo;
- VI- demoler preâmbulos que exijam obras da contenção de terreno:..... 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo;
- VII- não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra:..... 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo;

XV - deixar quadrado intrinsecas aos dispositivos
datos cada vez, para os quais não temham sido especificadas as

XVI - deixar de atender higiene das salas limpos;
Let.....50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo;
deixar de comprar os preços destas
XVII - a qualquer pessoa faleça ou surda que

cento) sobre o salário mínimo;
interior do local, além de 50 cm do meio-fio;.....30% (trinta por
XIII - construir rampa para entrada de veículos no
mínimo;

mesmas.....40% (quarenta por cento) sobre o salário
terrás e demais detritos oriundos das
pátecos, durante a execução de obras de qualquer espécie, com
XII - ocupar o passo e o leito dos logradouros
salário mínimo;

prazo de validade vencido;.....20% (vinte por cento) sobre o
XI - executar obra com avanço de construção com
mínimo;

a imóveis localizados em logradouros pavimentados e dotados de
meio-fio;.....20% (vinte por cento) sobre o salário
X - deixar de pavimentar os passeios fronteiriços
cento) sobre o salário mínimo;

obras que atingam o alinhamento;.....25% (vinte e cinco por
IX - deixar de colher tapumes e andamas am
mínimo;

remoção;.....35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário
público além do tempo necessário para descarregar e
VIII - deixar materiais sobre o leito do logradouro
mínimo;

PREFEITURA MUNICIPAL

(Assinatura)
Angeleândia MG 06/06/98
Registro-se Pública-se e Cumprido
Sanctionado Como Lei N° 046/98

ANGELEÂNDIA/MG, aos 06 de *Junho* de 1998

Publiqueção, revogadas as disposições em contrário

Art. 126 - Esta lei entra em vigor na data de sua

vigência.

Art. 125 - Constitui obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que devem ser alinhada com a ligaç

unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 124 - A numeração de qualquer predio ou

Município, com a consequente execução judicial.

Art. 123 - O não pagamento da multa aplicada no

é devido.

Art. 122 - Na reincidência, as multas serão dobradas

julgada, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 121 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta)

penalidades proprias.....45% (quarenta e cinco) por cento do

salário mínimo.